



COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS

Coordenação
Leonardo Garcia

57

Bruno Del Preti

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

3^a
EDIÇÃO
REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2023



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



Acesso à Justiça

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o acesso à justiça se insere no contexto da superação do modelo do estado liberal burguês, em que a abstenção do Estado acaba por permitir que as relações entre indivíduos sejam extremamente assimétricas, multiplicando as desigualdades fáticas existentes e tornando insustentável o desenvolvimento da sociedade.

E com a constatação de que a intervenção do Estado era necessária para a organização política, econômica e social da sociedade, especialmente no sentido de concretizar direitos básicos e atuar como agente de promoção social, nasce o **Estado de bem-estar social (welfare state)**.

Contudo, o novo modelo não teria utilidade alguma se os direitos prometidos não viessem acompanhados de meios efetivos para que os indivíduos – especialmente os mais vulneráveis – pudessem os tornar concretos.

Nesse sentido, os instrumentos e garantias que tutelam a concretização dos novos direitos, salvaguardando o acesso à justiça, podem ser classificados como **direitos fundamentais sociais**, relacionando-se à conhecida segunda dimensão dos direitos fundamentais/humanos.

Isso porque é por meio do acesso à justiça que se mostra possível a correção das desigualdades sociais, econômicas, fáticas ou de outra sorte qualquer, visando especialmente afastar as barreiras que impeçam os sujeitos de gozarem seus direitos em igualdade de condições com todas as demais pessoas.

O **acesso à justiça**, portanto, constitui requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e que pretende ser igualitário, e não

apenas proclamar os direitos de todos. Sem o direito de acesso à justiça os demais direitos são essencialmente ilusórios (ESTEVES; SILVA, 2017, p. 1).

2. DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA

Direitos humanos são aqueles *inerentes* a todas as pessoas e que buscam resguardar os aspectos *essenciais* para uma vida digna. São de titularidade de todos os indivíduos, decorrendo da própria *existência da pessoa*, não comportando quaisquer formas de distinção ou discriminação entre elas.

O acesso à justiça é justamente o direito por meio do qual se pretende concretizar as promessas dos direitos assegurados aos indivíduos, consagrando a plena igualdade entre eles e afastando os obstáculos que os impeçam de gozar a plenitude de seus direitos.

Portanto, o **acesso à justiça** pode ser encarado como o requisito fundamental – **o mais básico dos direitos humanos** – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12).

► Importante

Na **Resolução nº 2.656, de 7 de julho de 2011**, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu o **acesso à justiça** como um **direito humano fundamental**, uma vez que somente por meio de sua garantia é possível restabelecer o exercício de direitos uma vez ignorados ou violados. Além disso, demonstrou-se na resolução o apoio ao trabalho desenvolvido por defensores públicos oficiais dos Estados, por ser aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e para a consolidação da democracia.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia** (VUNESP – 2017), a questão formulada considerava que o acesso à Justiça é um direito humano fundamental, considerando como correta a assertiva segundo a qual “apoiar o trabalho dos defensores públicos, como reconhecido pela OEA – Organização dos Estados Americanos, constitui um aspecto essencial para a consolidação da democracia.”

3. PROJETO DE FLORENÇA DE ACESSO À JUSTIÇA (1979)

O **Projeto de Florença de Acesso à Justiça** foi um emblemático e amplo estudo sobre o acesso à justiça desenvolvido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, cujas conclusões e sugestões foram consolidadas no notório livro **Acesso à justiça**, que exerce grande influência sobre o tema até os dias atuais.

3.1. Obstáculos ao Acesso à Justiça

O principal objetivo do estudo referenciado foi analisar os obstáculos que dificultam ou impeçam o efetivo acesso à justiça de indivíduos, sejam eles de caráter econômico, jurídico, político-social ou outros. Tradicionalmente, fala-se em doutrina de **obstáculos econômicos, culturais e organizacionais**.

E constatados os obstáculos, o acesso à justiça visa oportunizar um sistema jurídico que seja igualmente acessível a todos, bem como possa produzir um resultado que seja individual e socialmente justo, mormente com vistas à justiça social.

3.1.1. Obstáculo econômico

O **obstáculo econômico** se relaciona com a carência de recursos financeiros de significativa parcela dos jurisdicionados, mormente diante dos custos existentes para se litigar perante o Poder Judiciário.

Essa análise também visa equacionar o fato de que “pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas” (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, p. 21).

3.1.2. Obstáculo cultural

O **obstáculo cultural** diz respeito, basicamente, ao desconhecimento que grande parcela dos jurisdicionados têm dos direitos que possuem e dos instrumentos e garantias para garantir sua concreitude. Esse desconhecimento, inclusive, acaba criando uma *barreira psicológica* para que as pessoas recorram ao Poder Judiciário.

3.1.3. Obstáculo organizacional

Por sua vez, o **obstáculo organizacional** se refere à histórica dificuldade encontrada pela sociedade brasileira para se organizar

e buscar a tutela coletiva dos seus direitos. Isso é, embora se possa afirmar que as pessoas, coletivamente, possuam boas razões para reivindicar interesses que lhes são comuns, elas acabam encontrando barreiras à sua organização e se vêm desestimuladas a defender seus direitos de forma unificada.

Em resumo, os obstáculos ao acesso à justiça podem ser assim sintetizados:



3.2. Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça

O exame das barreiras ao acesso à justiça revelam um padrão: os obstáculos existentes nos sistemas jurídicos são mais pronunciados nas pequenas causas e para autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, p. 28).

Diante disso, Cappelletti e Garth identificam três ondas renovatórias para equacionar as problemáticas do acesso à justiça, de forma a prestigiar os postulados da justiça social e da efetividade dos novos direitos consagrados.

3.2.1. Primeira onda renovatória

A primeira onda renovatória se relaciona com a **assistência judiciária aos pobres**, com vistas à superação dos óbices econômicos e culturais ao acesso à justiça.

► Observação

Conforme lição de Caio Paiva e Tiago Fensterseifer, pode-se afirmar que a **criação da Defensoria Pública** está situada no contexto da primeira onda renovatória do acesso à justiça (2019, p. 44).

3.2.2. Segunda onda renovatória

A segunda onda traduz a preocupação com o obstáculo organizacional, apontando a necessidade de articulação social para a tutela dos interesses difusos e coletivos (**direitos metaindividuais**).

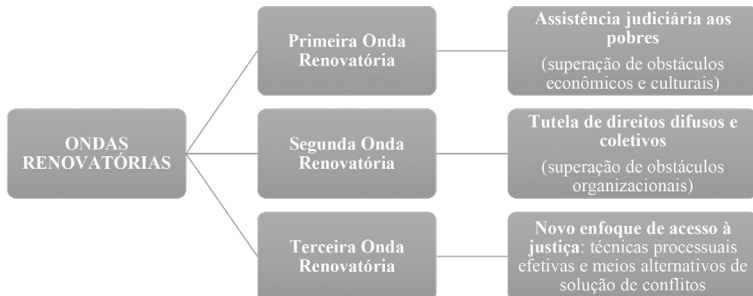
3.2.3. Terceira onda renovatória

Por fim, a terceira onda propugna por um **novo enfoque de acesso à justiça**, em que as técnicas jurídicas são direcionadas para dar efetividade aos direitos assegurados, com atenção aos próprios procedimentos judiciais (atentando-se para seus custos e tempo de duração) e mecanismos extraprocessuais (notadamente os mecanismos alternativos de resolução de conflitos).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso da **Defensoria Pública do Estado da Bahia** (FCC – 2021), foi considerada correta a seguinte afirmação “Considerando o aspecto plurissignificativo da expressão ‘acesso à justiça’ e o estudo realizado pelo Projeto Florentino de Acesso à Justiça, publicado em 1979, com especial atenção às ondas renovatórias relatadas por Cappelletti e Garth, a preocupação com a facilitação e simplificação dos procedimentos dispostos aos jurisdicionados e também com a criação de vias alternativas de Justiça identificam a terceira onda, já que o simples acesso à Justiça não é suficiente à garantia dos direitos e, ainda, não se deve promover toda solução de conflito por meio do Poder Judiciário.”

Em epítome, vale conferir a sistematização das ondas renovatórias do acesso à justiça:



► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia** (FCC – 2018), foi apresentada a seguinte questão: “Tomando por base as *três ondas* de Mauro Capelletti e Bryant Garth, na reconhecida obra *Acesso à Justiça*, é correto afirmar que a: a) segunda onda renovatória de acesso à Justiça ganhou força e se relaciona com a promulgação da Lei nº 1.060/1950 e a instituição da Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios e dos Estados; b) primeira onda foi o bastante para garantir o acesso individual à Justiça pelos menos favorecidos; c) terceira onda leva em consideração, especialmente, o papel do magistrado na condução do processo, como forma de contornar obstáculos burocráticos de acesso à Justiça; d) primeira onda ainda valorizou o desenvolvimento das regras processuais que possibilitem que entes possam, em melhores condições, enfrentar seus adversários em prol da cidadania participativa; e) segunda onda trouxe consigo a instituição dos Juizados Especiais, chegando a permitir o acesso à tutela jurisdicional sem a presença de advogado.” A alternativa correta foi a letra c, na medida em que apresenta o novo enfoque de acesso à justiça que deve ser adotado pelo magistrado, empregando técnicas processuais efetivas para contornar obstáculos burocráticos.

3.3. Releitura Contemporânea

Conforme arguta lição de Diego Esteves e Franklyn Roger, notáveis acadêmicos e defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro, as ondas renovatórias do acesso à justiça do Projeto de Florença devem ser contextualizadas com os fenômenos modernos e as transformações sociais ocorridas desde o final da década de setenta, data da publicação original do estudo.

Por meio da referida releitura contemporânea, os referidos autores identificam **cinco ondas renovatórias do acesso à justiça** (2017, p. 17-45), as quais seguem sistematizadas no quadro abaixo:

Releitura Contemporânea das Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça	
1ª Onda	Assistência jurídica aos pobres
2ª Onda	Representação e defesa dos interesses metaindividuais
3ª Onda	Procedimentos judiciais, custos e tempo de duração: formulação de propostas processuais alternativas e adoção de métodos alternativos de solução de conflitos

4ª Onda	Dimensão ética e política do Direito: a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça (já que o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça)
5ª Onda	Internacionalização da proteção dos direitos humanos: o processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que se dedica à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo

4. PROJETO GLOBAL DE ACESSO À JUSTIÇA (*GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT*)

Passados mais de quarenta anos do *Projeto de Florença de Acesso à Justiça*, com os diversos avanços (e também alguns retrocessos) no desenvolvimento desse direito humano fundamental, ainda são poucas as pesquisas capazes de avaliar a situação atual do acesso à justiça no mundo, dificultando as discussões e a busca por soluções para sua concretização.

Nesse sentido, o ***Global Access to Justice Project*** consiste em uma pesquisa em andamento que procura identificar, rastrear e analisar essas tendências emergentes, realizando novas pesquisas globais sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa oportuna e eclética que adota uma abordagem teórica e geográfica muito ampla no mapeamento e estudo dos vários movimentos globais de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania (disponível em: www.globalaccesstojustice.com).

► Observação

Dentre os coordenadores gerais desse relevantíssimo projeto, ombreando os trabalhos com notáveis pesquisadores e acadêmicos como Bryan Garth, Alan Peterson e Earl Johnson Jr, estão os defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro **Cleber Francisco Alves** e **Diogo Esteves**, cuja expertise e comprometimento acadêmico certamente serão determinantes para o sucesso da pesquisa, que inequivocamente será um marco paradigmático nos estudos sobre acesso à justiça.

5. MODELOS DE PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Para se concretizar o acesso à justiça é imprescindível assegurar que os necessitados e vulneráveis contem com mecanismos de assistência jurídica gratuita. Embora haja mais de uma forma por meio da qual os Estados contemporâneos busquem concretizar esse direito, se destacam os seguintes modelos: *pro bono*, *judicare* e *salaried staff model*.

5.1. Modelo *Pro Bono*

No **modelo *pro bono*** a assistência judiciária é prestada por profissionais liberais (advogados), que assumem voluntariamente e sem qualquer contraprestação (estatal ou privada) a defesa dos interesses do indivíduo pobre.

Foi o primeiro modelo que surgiu nos países ocidentais para proporcionar a assistência aos pobres. Os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países se baseavam, na sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*). O direito de acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para o garantir. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes (CAPPELETI; GARTH, 2002, p. 32).

5.2. Modelo *Judicare*

Com o paulatino reconhecimento de que a assistência judiciária é um direito de todos, o Estado passou a assumir maior responsabilidade na concretização desse direito, possibilitando, por meio da adoção do **modelo *judicare***, que aqueles que cumpram os requisitos legais pertinentes sejam assistidos por um advogado particular (profissional liberal), que será remunerado pelos cofres públicos.

A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. Mas a despeito dos seus avanços, o modelo também é objeto de críticas, como, e.g., deixar aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar o auxílio, não encorajar os hipossuficientes a compreender seus direitos e não possibilitar a ações coletivas em seu favor (CAPPELETI; GARTH, 2002, p. 35-36).

Além disso, o custo para erário da remuneração do advogado particular em cada caso, por cada demanda individualmente assumida, tem o condão de inviabilizar a efetiva assistência jurídica ao significativo contingente de pessoas necessitadas.

5.3. *Salaried Staff Model*

No *salaried staff model*, também chamado de *advogado remunerado pelos cofres públicos* ou *modelo público*, o Estado assume maior responsabilidade na concretização da assistência jurídica, pois estabelece um vínculo empregatício com advogados (ou cria uma carreira específica de servidores públicos) para desempenhar a assistência aos pobres e necessitados.

Assim, os profissionais cujas atividades são pautadas por esse *modelo público* são custeados pelos cofres públicos, auferindo remuneração fixa por período de trabalho e independentemente da carga de serviço ou do número de demandas individuais atendidas, na medida em que possuem um vínculo empregatício com o Estado.

As vantagens dessa sistemática são diversas. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica dos pobres, bem como apoia interesses difusos ou de classe das pessoas pobres (CAPPELETI; GARTH, 2002, p. 41).

É o modelo adotado pela Constituição da República de 1988, que criou a **Defensoria Pública** e a incumbiu do altivo mister de prestar **assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados**, sem prejuízo da atuação na orientação jurídica, promoção de direitos humanos e outras atribuições estabelecidas em lei.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso da **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** (FCC – 2018), foi indagado sobre o modelo de assistência adotado pela Constituição da República, considerando-se como correta a alternativa segundo a qual o modelo se denomina “*salaried staff model*.”

► **Observação**

Já advertiam Cappelletti e Garth que o “problema mais sério desse sistema é que ele necessariamente depende de apoio governamental para atividades de natureza política, tantas vezes dirigidas contra

o próprio governo. Essa dependência pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes da sociedade” (2002, p. 41).

5.4. Modelo Misto

O **modelo misto**, também chamado de *modelo híbrido*, não constitui propriamente um modelo cientificamente distinto, tratando-se em verdade da reunião dos modelos *pro bono*, *judicare* e *salaried staff*, em diversas combinações possíveis, caracterizando autêntica relação de complementaridade (ESTEVES; SILVA, 2017, p. 7).

6. 100 REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

As **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**, apelidadas de *100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça*, consistem em um documento internacional elaborado pela **Cúpula Judiciária Ibero-americana** (*Cumbre Judicial Iberoamericana*), sem caráter vinculante, cujo objeto é garantir as condições de acesso efetivo à justiça para as pessoas em condições de vulnerabilidade, sem discriminação, direta ou indireta, englobando o conjunto de políticas, medidas, instalações e apoios que lhes permitam o pleno reconhecimento e gozo dos direitos humanos inerentes aos sistemas judiciais.

Um ponto muito relevante desenvolvido pelas *Regras de Brasília* é o **conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade**, desenvolvido nas regras “3” e “4” e que, por sua importância, seguem transcritas:

- (3) Uma pessoa, ou grupo de pessoas, está em uma condição de vulnerabilidade quando sua capacidade de impedir, resistir ou superar um impacto que os coloca em risco não é desenvolvido ou é limitado por várias circunstâncias, impedido o exercício em plenitude perante o sistema de justiça dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, as pessoas que, em razão de sua idade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, ou relacionadas às suas crenças e/

ou práticas religiosas, ou pela ausência delas, encontram dificuldades especiais para exercer plenamente perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico são considerados em uma situação de vulnerabilidade.

- (4) As causas de vulnerabilidade podem constituir, entre outros, idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas, outras diversidades étnicas-culturais, incluindo afrodescendentes, bem como vitimização, migração, status de abrigo e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade.

A determinação concreta das pessoas em condições vulneráveis em cada país dependerá de suas características específicas, ou mesmo de seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Em relação à **assistência técnico-jurídica** da pessoa em condição de vulnerabilidade, a regra 29 ressalta a necessidade de adoção de políticas públicas para garantia da assistência em todas as searas judiciais, mormente pela **extensão das funções da Defensoria Pública**, não apenas na ordem criminal, mas também em outras ordens judiciais (sem prejuízo da criação de eventuais outros mecanismos).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso da **Defensoria Pública do Estado de Pará** (FMP Concursos - 2015), foi indagado sobre a atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na defesa dos grupos vulneráveis, sendo considerada incorreta a seguinte assertiva: “de acordo com os conceitos introduzidos pelas 100 Regras de Brasília, a vulnerabilidade de um grupo social é determinada exclusivamente pela pobreza, que constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano econômico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça.”



Organização da Defensoria Pública da União

1. INTRODUÇÃO

A **Defensoria Pública da União (DPU)** é uma instituição de caráter nacional que possui abrangência singular e estrutura única, com competência para atuar em todos os ramos do Poder Judiciário Federal (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar), nos Tribunais Superiores e junto às instâncias administrativas da União e do Tribunal Marítimo.

► Observação

A DPU foi criada em caráter emergencial e provisório em 1995, por meio da conversão da Medida Provisória nº 930 na Lei nº 9.020. Atualmente, sua organização legislativa se dá de maneira exaustiva pela **Lei Complementar nº 80/94**, sendo que o reconhecimento de suas autonomias funcional, administrativa e financeira somente vieram com a Emenda Constitucional nº 74/2013, que incluiu o § 3º ao artigo 134 da Constituição da República.

1.1. Lei Complementar nº 80/94

De acordo com a disposição do artigo 134, §1º da Constituição Federal, **lei complementar que organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados.**

► Importante

A Emenda Constitucional 69/2012 alterou os artigos 21, 22 e 48 da Constituição Federal, alterando da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, diante disso, pode-se afirmar que ocorreu uma derrogação tácita parcial do artigo 134, §1º da CF.

Diante disso, em 12 de janeiro 1994 foi criada a **Lei Complementar nº 80**, intitulada **Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP)**, posteriormente alterada pela LC nº 132/2009, sendo incorporados ao texto original diversas conquistas e avanços para a instituição.

A LC nº 80/94 aborda a organização exaustiva da Defensoria Pública da União e dos Territórios, de forma que veicula hipótese de **competência legislativa privativa** (art. 22, XVII, CF).

Outrossim, a LC nº 80/94 também apresenta as normas gerais a serem seguidas pelas demais Defensorias, cabendo a cada Estado membro e ao Distrito Federal a competência para normatizar os aspectos específicos desta matéria de acordo com as especificidades de cada unidade federativa, tratando-se, nesse ponto, de hipótese de **competência legislativa concorrente** (art. 24, XIII, CF).

Vale conferir a estrutura geral dos dispositivos e matérias disciplinadas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94):

Lei Ordinária Nacional da Defensoria Pública	
Artigos	Temática
1º a 4º	Disposições gerais aplicáveis a todas as Defensorias Públicas
5º a 51	Defensoria Pública da União
52 a 96	Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios
97 a 135	Defensoria Pública dos Estados
136 a 149	Disposições finais e transitórias

2. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DPU

A Defensoria Pública da União é uma instituição de caráter nacional que possui abrangência singular e composição unitária, tendo legitimidade para atuar em todos os ramos do Poder Judiciário Federal (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar), nos Tribunais Superiores e junto às instâncias administrativas da União e do Tribunal Marítimo (LC 80/94, art. 14).

De forma esquematizada, o âmbito de atuação da Defensoria Pública da União compreende:



Pode-se dizer que a atuação da DPU perante a Justiça Federal é a que mais demanda trabalho para os/as defensores/as públicos/as federais, dentre as inúmeras hipóteses de atuação é possível destacar: ações contra o INSS para a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais; ações versando sobre direito à educação no sistema federal de ensino envolvendo o FIES, PROUNI, ENEM; ações sobre o direito à moradia, direito à saúde e ainda a defesa de pessoas acusadas da prática de crimes federais, entre tantas outras demandas processadas pela Justiça Federal.

Também cabe à DPU a defesa das pessoas necessitadas na Justiça Eleitoral, bem como a defesa dos militares das forças armadas (marinha, exército e aeronáutica) perante a Justiça Militar da União na esfera criminal, nas instâncias administrativas e em casos cíveis. Por fim a DPU também atua junto às instâncias administrativas da União oferecendo serviço de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas e no Tribunal Marítimo.

► Observação

Outrossim, vale mencionar também ser incumbência da DPU a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas que querem ajuizar uma reclamação trabalhista e a defesa de empregadores hipossuficientes em ações na Justiça do Trabalho. Contudo, trata-se de atribuição pouquíssimo exercida na prática, haja vista a absoluta ausência de estrutura de trabalho para absorção dessas demandas pela DPU.

3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DPU

A estrutura organizacional da Defensoria Pública da União é definida pela LC 80/94 e detalhada por seu Regimento Interno (CSDPU – Resolução nº 98/2014). A Defensoria Pública da União compreende em sua estrutura os **órgãos da administração superior**, os **órgãos de atuação** e os **órgãos de execução**.

3.1. Órgãos da Administração Superior

São órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública da União a Defensoria Pública-Geral da União (DPGU), a Subdefensoria Pública-Geral da União (SUDPGU), o Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) e a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União (CRDPU).

3.1.1. Defensoria Pública-Geral da União

Um dos órgãos da administração superior da DPU é a Defensoria Pública-Geral da União (DPGU) que tem como chefe institucional e autoridade máxima o **Defensor Público-Geral Federal**.

Para ocupação do cargo máximo da instituição é necessário ser membro estável da carreira (estando impossibilitados aqueles que estão em estágio probatório ou aposentados) e ter idade superior a 35 anos, sendo tais requisitos são verificados na data da posse (e não no momento de inscrição).

Sua escolha ocorre por processo eletivo, com a formação de lista tríplice pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, e sua nomeação é feita pela escolha do Presidente da República dentre os três mais votados após aprovação do nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

O mandato do Defensor Público-Geral Federal é de dois anos, permitida uma recondução, mediante nova eleição.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Defensor Público DPE-TO (CESPE – 2013) foi apresentada como incorreta a seguinte assertiva: “a DP da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo presidente da República, entre membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos de idade, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, **vedada** a recondução”.

A LC 80/94 em seu artigo 8º apresenta um rol exemplificativo das **atribuições** do Defensor Público-Geral Federal, relacionadas abaixo:

Art. 8º. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I – dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI – autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX – proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI – abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII – determinar correições extraordinárias;

XIII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV – designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso

do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízes, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI – requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII – aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII – delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

XIX – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

Merece destaque que a DPGU não se restringe ao Defensor Público-Geral Federal, que é apenas seu chefe, compreendendo um complexo administrativo com o objetivo de fazer com que a Defensoria Pública cumpra seu papel tanto em suas relações internas, quanto nas relações externas, promovendo a gestão administrativa, financeira e de pessoal da DPU, dirigindo, superintendendo e coordenando suas atividades e velando pelo cumprimento das finalidades da instituição (art. 3º do Regimento Interno da DPGU).

Dessa maneira, a estrutura orgânica da Defensoria Pública-Geral da União compreende o Gabinete do Defensor Público-Geral Federal, as Assessorias do Defensor Público-Geral Federal, a Secretaria-Geral Executiva, a Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria, a Secretaria-Geral de Articulação Institucional e a Escola Superior da Defensoria Pública da União.

3.1.2. Subdefensoria Pública-Geral da União

O **Subdefensor Público-Geral Federal** possui a atribuição de substituir o Defensor Público-Geral Federal em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, auxiliá-lo nos assuntos de interesse da